



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000800/2006-17
Recurso nº 507.794 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.059 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente HENRIQUE SAMUEL ANDRADE PINTO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência do pagamento antecipado, para o art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 15/08/

2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 16/08/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 62 a 71 da instância *a quo*, *in verbis*:

O processo refere-se ao Auto de Infração, fls. 34/36, complementado pelo Auto de Infração de fls. 45/47, cuja ciência deu-se aos 28/07/2006 (fls. 48), relativo ao ano-calendário 2000, por meio do qual foi exigido **crédito tributário** no valor de **R\$ 82.009,17** (fls. 34 e 45), fundamentado nas Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.887/99, e no RIR/99.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos derivada de acréscimo patrimonial a descoberto, sem suporte financeiro nos recursos não declarados e de origem não comprovada, no ano-calendário de 2000.

O contribuinte foi identificado como remetente ou ordenante de remessas de recursos ao exterior.

Decorre o procedimento de uma operação desencadeada por autoridades públicas nacionais, no combate à transferência ilícita de recursos ao exterior, e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro.

Trata-se da denominada CPI do Banestado, que foi amplamente divulgada pela mídia nacional, e que envolveu trabalhos da Receita Federal, do Bacen e da Coaf, com estreita colaboração de autoridades estrangeiras.

A investigação conduzida pelo Departamento da Polícia Federal verificou que empresas sediadas em Nova York, Estados Unidos da América, representavam ‘doleiros’ brasileiros e/ou empresas “off shore” com participação de brasileiros e atuavam como prepostos bancário-financeiros de pessoas físicas ou jurídicas, entre as quais encontraram-se diversos contribuintes brasileiros que enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras.

No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa “Beacon Hill Service Corporation” que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/subcontas mantidas no “JP Morgan Chase Bank”.

A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa Beacon Hill.

De posse dessa documentação, o Departamento da Polícia Federal emitiu alguns Laudos Periciais, dentre os quais o de nº 1.258/04, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos a Secretaria da Receita Federal.

Segundo instrução de fls.30, “*Através do referido Laudo, foi detectada uma remessa de numerário efetuada, tendo como cliente/ordenante do envio, o contribuinte ora tributado, e como intermediária da remessa, a empresa BEACON HILL, a qual utilizou-se da conta AQUARIUS nº 310258 para envio do numerário. O beneficiário da remessa foi a empresa C.C.F. Premium na cidade de New York – EUA, conforme pode-se constata no documento anexo com o título de “Operação de Representação Fiscal nº 2296/05”. A remessa teve o valor de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares)*”.

Constata-se que a Autoridade Fiscal lançou inicialmente crédito tributário da ordem de R\$ 70.594,87, sendo: R\$ 26.718,22 relativos ao IR; R\$ 23.837,99 como

juros de mora, calculados até 31/05/2006; e R\$ 20.038,66 a título de multa proporcional de 75%.

Fundamentou a Constituição do Crédito Tributário na omissão de rendimentos “*tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado em rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal*”.

Mais tarde, constatou lapso relativo ao cômputo do IR, no exercício de 2001, motivo pelo qual apresentou AI Complementar e reabriu prazo à defesa (fls. 38 e 45/47).

Desta feita, lançou crédito da ordem de R\$ 11.414,30, composto por: R\$ 4.320,00, relativos ao IR; R\$ 3.854,30, como juros de mora, calculados até 31/05/2006; e R\$ 3.240,00, a título de multa proporcional de 75%.

Instado a apresentar defesa em 28/07/2006 (fls. 48), o Contribuinte apresentou regular Impugnação, aos 24/08/2006 (fls. 53/58), instruída dos documentos de fls. 59/60. Alega, em síntese:

1 – prescrição;

2 – que na qualidade de inventariante, levantou numerário equivalente à US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares), no ano de 2000, relativo à Reclamação Trabalhista nº 922/83, em trâmite perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, movida pelo espólio do seu Pai;

3 – que a Autoridade Fiscal em momento algum solicitou documentos comprobatórios da origem dos recursos enviados ao exterior e que a Reclamação Trabalhista é processo judicial público e pode ser verificada pela Autoridade Fiscal “até mesmo pela *Internet*”;

4 – que o Alvará de Levantamento expedido no processo trabalhista constitui documento hábil e idôneo para comprovar o recebimento de indenização;

5 – que, quanto à indenização trabalhista levantada, já incidiu a contribuição previdenciária e retenção na fonte de IR, em decorrência de decisão judicial. Que novo recolhimento caracteriza “*bis in idem*” tributário.

Pede a declaração da prescrição, ou a improcedência do Auto de Infração.

Este, em síntese, o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou a preliminar de decadência considerando a regra do CTN, art. 173, inciso I e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que as provas apresentadas para comprovar que os recursos autuados teriam origem em Reclamação Trabalhista, na qualidade de inventariante do Espólio, foram insuficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA

Não decai o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento quando tal procedimento administrativo for realizado dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido na legislação tributária pertinente.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

A isenção definida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, alcança apenas os valores pagos a título de indenização, aviso prévio e FGTS descritos nos artigos 477 e 499 da CLT, com alterações posteriores, e na Lei nº 5.107, de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 1990. As demais verbas pagas ao empregado por força de reclamação trabalhista submetem-se à incidência da lei tributária, sendo portanto tributáveis
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - ÔNUS DA PROVA *Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao interessado.*

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, por rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou que tenham sido objeto de tributação definitiva.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 77 a 85, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando preliminarmente que o lançamento foi alcançado pela decadência e no mérito que a origem dos recursos recebidos pelo Recorrente no ano de 2000, resultou de recebimento de indenização trabalhista de seu pai, falecido naquela ocasião, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DECADÊNCIA

Início apreciando o pleito decadencial no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 2000. Para tal análise, considerando a reprodução nos julgamentos do Carf,

conforme art. 62-a, do anexo II, do Ricarf, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, utilizo-me de entendimento pacífico dessa Turma de julgamento, expresso no no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro" 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Feitas estas considerações, nos presentes autos, para o ano-calendário 2000, considerando que houve declaração e pagamento e que não se verificou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se, portanto, aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, como o fato gerador desse exercício se aperfeiçoou em 31/12/2000, a Fazenda Nacional poderia concretizar o lançamento até 31/12/2005.

Ocorre que a ciência do contribuinte se deu nas datas de 14/07/2006 (fl. 37) e 28/07/2006 (fl. 48), implicando que o crédito tributário do ano-calendário 2000 foi extinto pela decadência.

Diante do reconhecimento da preliminar de decadência do lançamento, restam prejudicadas as análises das demais questões objeto do recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator